

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2020.00005423-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, Renato Goedert, brasileiro, casado, agricultor, filho de Walmor Goedert e Acy Reinert dos Santos Goedert, CPF 344.719.289-33 e carteira de identidade n. 555.436, e Cláudia Regina Tirloni Goedert, brasileira, casada, Professora, filha de Jacir João Tirloni e Nelci Silva Tirloni, CPF 632.782.009-34 e carteira de identidade nº 2.073.335, residentes na Rua José Antônio Soares, 2.594, bairro Ribanceira do Sul, nesta cidade, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00005423-8, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana,



atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de visita realizada no pedido de desmembramento formulado pelos Representados (SIG nº 07.2020.00027055-4), que os mesmos estão ocupando área de preservação permanente, com pastagem;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2020.00005423-8, tendo os Representados, como condição para o deferimento do pedido de desmembramento manifestado interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas,



estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este termo tem como objeto a demarcação e averbação da área de preservação permanente e a reparação de dano ambiental causado pelos **COMPROMISSÁRIOS**, em áreas consideradas de preservação permanente, margem do Rio Tijucas, localizada na Rua José Antônio Soares, 2.594, bairro Ribanceira do Sul, nesta cidade, devidamente registradas em duas áreas maiores no Cartório de Imóveis desta Comarca de São João Batista sob o n. 5.930 e 799.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula Segunda: averbar a faixa da área de preservação permanente, 50 metros do curso d'água (Rio Tijucas);

Parágrafo Primeiro: enquanto exercida a atividade agrossilvipastoril nos imóveis, exclusivamente pelos pelos **COMPROMISSÁRIOS**, estes assumem a obrigação de fazer consistente em recuperar parte da área de preservação permanente, <u>na faixa de 25 metros da margem do curso d'água</u>, conforme previsto no art. 121-B, inciso I, alínea 'c', da Lei n. 14.675/2009¹, devendo, para tanto:

- a) desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, em até 4 (quatro) meses. O prazo começa a contar da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;
- **b)** isolar a área de preservação permanente, inicialmente na faixa de (25 metros), por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;
- c) recompor a mata ciliar com o plantio de espécies nativas, mediante orientação e acompanhamento da Fundação Municipal do Meio

¹Art. 121-B. Em áreas rurais consolidadas é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de APPs:

I – nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de:

^[...]

c) 15 m (quinze metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e



Ambiente - FUMAB, <u>no prazo de 120 (cento e vinte) dias</u>, a contar do da data da assinatura deste termo;

- d) realizar ações de manutenção, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da área, entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado;
- e) não realizar o corte da grama, capim ou mato que venha a se desenvolver na faixa da APP.

Parágrafo Segundo: cessado o exercício da atividade agrossilvipastoril pelos próprios **COMPROMISSÁRIOS** e/ou em caso de falecimento destes, alienação, cessão, comodato, etc., a faixa mínima de preservação permanente a ser respeitada será automaticamente de 50 (cinquenta) metros da margem do curso d'água.

Cláusula Terceira: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de averbar a área de preservação permanente, com a indicação das coordenadas geográficas, nas Matrículas n. 5.930 e 799, ou naquela que venha a ser aberta em face da unificação das duas matrículas, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista/SC;

Parágrafo Primeiro: a área a ser averbada deverá respeitar a faixa de 50 metros da margem do curso d'água (Rio Tijucas), conforme planta apresentada à fls. 43-44, ainda que permitido o exercício de atividade agrossilvipastoril nos 25 metros remanescentes;

Parágrafo Segundo: a averbação deverá ser realizada às expensas dos **COMPROMISSÁRIOS**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação do pedido de parcelamento de solo, autuado nesta Promotoria de Justiça sob o nº 07.2020.00027055-4.

Cláusula Quarta: fica convencionado que os COMPROMISSÁRIOS não poderão realizar qualquer edificação na área de preservação permanente, aqui compreendida a faixa de 50 (cinquenta) metros da margem do curso d'água;

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Quinta: a fiscalização acerca da preservação da área de especial proteção prevista neste Termo, será realizada pelos órgãos de proteção ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, a



requerimento do Ministério Público, quando se fizer necessário, ficando, desde já estabelecido que será requisitada vistoria *in loco*, sem aviso prévio.

Parágrafo Primeiro: se durante a fiscalização ficar constatada a necessidade de elaboração de um Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de fazer, consistente na elaboração de referido projeto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da notificação a ser expedida pelo Ministério Público, devendo, em igual prazo, ser submetido a análise e aprovação do Órgão Ambiental Competente (IMA) ou FUMAB.

Parágrafo Segundo: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão.

Parágrafo Terceiro: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação.

Parágrafo Quarto: após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses os COMPROMISSÁRIOS remeterão a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografías do local, por profissional devidamente inscrito no órgão de classe.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Sexta: o COMPROMITENTE compromete-se a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e também se compromete a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

5. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sétima: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas do presente termo, os COMPROMISSÁRIOS ficam obrigados ao pagamento de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa



Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria;

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Oitava: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula Nona: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo Primeiro: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Parágrafo Segundo: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula Décima: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.



Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (vias) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 18 de dezembro de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Renato Goedert Compromissário

Cláudia Regina Tirloni Goedert Compromissária